



Parecer nº 126/2026

Parecer ao Projeto de Resolução nº 7/2026, que *Altera a redação do "caput" do artigo 156 do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991), referente ao horário das sessões ordinárias.*

Ementa: Projeto de Resolução. Dispõe sobre alteração do Regimento Interno referente ao horário das sessões ordinárias. Instrumento normativo adequado. **Parecer favorável.**

O Projeto de Resolução nº 7/2026 de autoria do Nobre Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, nos termos da justificativa apresentada na Exposição de Motivos anexa, visa alterar a redação do “caput” do artigo 156 do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991), referente ao horário das sessões ordinárias, para passar a vigor com seguinte redação:

“Art. 156. As sessões ordinárias serão semanais, realizadas às terças-feiras, com início às dezoito horas.”

É o relatório.

Consoante regra estabelecida na Lei Orgânica do Município de São Roque, as Sessões Ordinárias serão realizadas nos dias e horários definidos no Regimento Interno da Casa de Leis, tudo nos termos do § 1º, do artigo 36, da LOM. Vejamos:

Art. 36. A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2024)



§ 1º As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e horas indicados no Regimento Interno, independem de convocação. (g.n.)

Nesse sentido, entende-se que as questões como a que é tratada na propositura em estudo, são deveras objeto de Regimento Interno, pois o instrumento normativo adequado a tal mister.

A Constituição Federal de 1988 limita-se a arrolar as Resoluções como uma espécie normativa, como consta do art. 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

VII - resoluções.

Assim, diferentemente dos demais processos legislativos, a CF/88 não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa regulamentar.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 593.):

A Constituição Federal não estabelece o processo legislativo para a elaboração da espécie normativa resolução, cabendo ao regimento interno de cada uma das Casas, bem como do Congresso Nacional, discipliná-lo.

Nesse passo, transcrevem-se as disposições constantes do Regimento Interno respectivo:



Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1o Constitui matéria de projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros; (Redação dada pela Resolução n° 8, de 2024)

II - fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara; (Redação dada pela Resolução n° 8, de 2024)

III - elaboração e reforma do Regimento Interno; (Redação dada pela Resolução n° 8, de 2024)

IV - julgamento de recursos; (Redação dada pela Resolução n° 8, de 2024)

V - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação; (Redação dada pela Resolução n° 8, de 2024)

VI - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (art. 51, IV da CF) (Redação dada pela Resolução n° 8, de 2024)

VII - a cassação de mandato de Vereador; (Redação dada pela Resolução n° 8, de 2024)

VIII - demais atos de economia interna da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 8, de 2024)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

§ 3º Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

§ 4º A matéria constante de projeto de resolução rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 11, de 1995).(g.n.)

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições constitucionais e regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Ademais, os Parlamentares detêm competência para deflagrar o processo legislativo buscando modificar o dia e horário das Sessões Ordinárias, conforme já aconteceu em outras oportunidades nesta Casa de Leis.

Assim, não se verificam óbices quanto ao projeto modificativo.

Pelo exposto, o Projeto de Resolução nº 7/2026 está apto para ser deliberado, e deverá receber o parecer da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno, o quórum para aprovação da propositura é: **maioria absoluta, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 12 de maio de 2026.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora